



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720669/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.981 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO RUBENS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADA E RECORRIDA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/12), lavrada em 12/07/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções indevidas: ***i) de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.019,00; ii) com despesas de instrução, no valor de 2.480,66; iii) de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.539,00; e iv) de despesas médicas, no valor de R\$ 8.828,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua impugnação de folhas 01 a 02, o interessado alega que:

- o valor de R\$ 2.091,00 foi pago a título de contribuição a Previdência Privada ou Fapi, efetuado por ele em benefício de seu filho Bruno Casagrande e Silva (dependente) e que o valor não ultrapassa o limite de 12% de seus rendimentos tributáveis declarados;

- o valor de R\$13.539,00 foi pago a título de pensão alimentícia judicial, conforme determinado no processo judicial nº 427/00, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, e que os pagamentos são descontados diretamente em seu contracheque em cumprimento ao Ofício nº 304/2002 expedido pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá;

- do total glosado de R\$ 8.828,00 impugna apenas R\$ 8.178,00, pois esse valor foi pago com despesas médicas próprias e de sua esposa, conforme comprovam os documentos anexados a peça impugnatória;

- concorda com a infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-23.125 (e-fls. 46/53), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O sujeito passivo concorda com a glosa das despesas com instrução. Além disso, reconhece que impugna parcialmente a glosa das despesas médicas.

...

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O artigo 78 do decreto 3.000 de 26 de março de 1999 estabelece o seguinte:

...

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução com pensão alimentícia judicial:

- Que a importância seja paga;
- Que seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado;

No presente caso, o sujeito trouxe aos autos o comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, onde há informação de pensão alimentícia paga no valor de R\$ 13.539,82.

A despeito dessa informação, não há como se firmar convicção de que esse valor corresponda, de fato, ao valor de alimentos determinado ou homologado judicialmente.

Isso decorre do fato de que em uma ação de alimentos pode ser requerido, além destes, o pagamento de despesas com saúde, escola, aluguéis etc. Assim, não se comprova que todo o valor informado no comprovante de rendimentos seja relativo somente a alimentos.

Sobre o assunto, o sítio da RFB disponibiliza no perguntas e respostas do IRPF o seguinte:

...

O ofício emitido pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá em 14 de maio de 2002 apenas requisita da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso informações detalhadas acerca dos vencimentos do sujeito passivo e determina o desconto em folha do valor correspondente a 15% dos vencimentos líquidos mensais. Também não informa se esse desconto trata-se, de fato, somente de alimentos.

O sujeito passivo deveria ter carreado aos autos a cópia da sentença ou do acordo homologado judicialmente que estipulou o valor da pensão alimentícia.

Por essa razão, deve-se manter essa glosa também.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 60/61), informando que anexou, a este, cópia da sentença do processo nº 427/2000 que determinou o pagamento de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias Preclusas

Inicialmente registramos que pela observação dos autos (e-fls. 49) nota-se que o interessado ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra as infrações de dedução indevida com instrução e parte das despesas médicas***, conforme apontado pelo julgamento *a quo*:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O sujeito passivo concorda com a glosa das despesas com instrução. Além disso, reconhece que impugna parcialmente a glosa das despesas médicas.

Em sede recursal, o recorrente também ***não questiona a manutenção das glosas sobre a parcela restante das despesas médicas e das deduções com previdência privada e Fapi.***

Vê-se que a contribuinte não apresentou, em sede impugnatória e recursal, motivos de fato ou direito contra aquelas infrações apuradas pelo lançamento tributário, condição esta imprescindível para a instauração/manutenção da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.539,00.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O interessado informa que embora tenha comprovado documentalmente sua pensão alimentícia judicial, o julgamento anterior motivou a não apresentação da decisão judicial, como impeditivo para a dedução ser aceita.

Diante disto, anexa cópia da sentença do Processo nº 427/2000, que tramitou junto à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, devidamente autenticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Bem, a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O julgamento anterior apontou como única restrição para a manutenção das glosas sobre estas deduções a ***ausência de cópia da sentença ou do acordo homologado judicialmente que estipulou o valor da pensão alimentícia*** (e-fls. 51), in verbis:

O ofício emitido pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá em 14 de maio de 2002 ... ***não informa se esse desconto trata-se, de fato, somente de alimentos.***

O sujeito passivo ***deveria ter carreado aos autos a cópia da sentença ou do acordo homologado judicialmente que estipulou o valor da pensão alimentícia.***

Em sede recursal o recorrente apresenta cópia autenticada da sentença que determinou o pagamento da pensão alimentícia (e-fls. 62/70.).

Após a análise daquele documento entendo que o interessado logrou êxito em suprir a lacuna apontada pelo julgamento de piso, sendo o mesmo ***suficiente para comprovar a regularidade das deduções com pensão alimentícia judicial.***

Isto posto, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com pensão alimentícia judicial.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura